



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.910792/2020-26
ACÓRDÃO	1001-004.105 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

CISÃO TOTAL.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento.

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36427.53112.100418.1.2.4026, em 10.04.2018, e-fls. 36-41, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$805.760,46 do período de janeiro a outubro ano-calendário de 2016, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 32-34:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÃO FONTE	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	779.130,63	26.629,83 [...]	805.760,46
CONFIRMADAS [...]	643.390,87	26.629,83 [...]	670.020,70

CNPJ detentor do crédito: 10.478.616/0001-26

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 805.760,46

Valor ECF: R\$ 805.760,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 805.760,46

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 670.020,70

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 89 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na Decisão da DRJ/06 nº 106-000.517, de 25.04.2023, e-fls. 154-160:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/10/2016

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DA SUCEDIDA. RETENÇÕES POSTERIORES À SUCESSÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de sucessão empresarial, a sucessora pode pleitear a restituição do saldo negativo apurado pela sucedida, considerando para tal a data do evento de sucessão.

INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo, quando por via postal ou eletrônica, e ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, quando pessoal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada em 22.05.2023, e-fl. 164, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.06.2023, e-fls. 166-172, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DOS FATOS.

A Companhia Energética de Minas Gerais apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 36427.53112.100418.1.2.02-4026, apresentado pela LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, empresa que fora incorporada pela recorrente antes do julgamento do PER/DCOMP supracitado.

Para melhor contextualizar, faz-se necessário dar um passo atrás.

O referido crédito pertencia a empresa PARATI SA PARTICIPAÇÕES EM ATIVOS DE ENERGIA ELÉTRICA, que fazia jus a um crédito no valor de R\$805.760,46

(oitocentos e cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) referente a um saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2016.

Em 2017, a empresa LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, incorporou a empresa supracitada, tornando se sucessora do referido crédito apurado, e, em 10/04/2018, efetivou o presente pedido de compensação (PER/DCOMP nº36427.53112.100418.1.2.02-4026).

Posteriormente, e antes do julgamento do aludido pedido de compensação, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, incorporou a empresa LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, adquirindo todos os direitos em relação ao saldo negativo do IRPJ.

Contudo, o Fisco homologou parcialmente a compensação declarada, pois entendeu que o crédito era insuficiente para quitar todo débito, remanescendo um valor a ser pago no montante de R\$ 135.739,76 [...].

Todavia, essa decisão não merece prosperar, já que o PER/DCOMP apresentado é suficiente para quitar todos os débitos, como veremos a seguir.

III – DO DIREITO.

III.1 – DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO

Ao observar o relatório de análise de crédito apresentado pela receita, tem-se que a divergência apurada decorre do IRPJ retido na fonte. [...]

Foi aduzido pela fazenda que o valor referente ao IRPJ retido na fonte declarado no PER/DCOMP, não perfaz o valor de R\$779.130,63 [...], mas, sim, o montante de R\$643.390,87 [...].

Ao observar o relatório emitidos pelas fontes pagadoras do IRPJ

para PARATI SA PARTICIPAÇÕES EM ATIVOS DE ENERGEIA ELETRICA no ano de 2016, percebe-se que foi retido a quantia de R\$98.466,67 [...] pela empresa VOTORANTIM ASSET M DTVM LTDA, e R\$680.663,96 [...], totalizando o montante de R\$779.130,63 (setecentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos). [...]

Destarte, está evidente o lastro do pedido de compensação referente ao imposto retido na fonte, bem como a confirmação dos valores, verificando assim a insubsistência do relatório apresentado pela receita.

Somado a esse fato, verifica-se que não foi juntado nenhum documento pelo fisco, apto a desconstituir as informações apresentadas no pedido de compensação.

Em relação ao imposto de renda mensal pago por estimativa, não foi apurada nenhuma divergência, sendo reconhecido o pedido de compensação no valor de R\$26.629,83 [...].

Destarte, uma vez que a apuração do saldo negativo de IRPJ, oriundo do imposto retido na fonte, foi comprovada documentalmente, o PER/DCOMP 36427.53112.100418.1.2.02-4026 deve ser integralmente homologado.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vem a Recorrente requerer seja integralmente provido o presente recurso voluntário, reformando-se a decisão vergastada integralmente, reconhecendo a aplicação da denúncia espontânea, a fim de que seja extinta a multa aplicada.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção/CARF nº 1003-000.451, de 16.01.2024, e-fls. 184-195 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Informação RENDA-EQAUD/DEVATO6-VR Nº 785/2025, de 14 de julho de 2025, e-fls. 228-232, da qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 235.

A Recorrente apresenta a manifestação sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, e-fls. 238-239.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. ESCLARECIMENTOS

Em razão dos quesitos levantados na intimação nº 1417/2024-Renda-EQAUD/VR OGRF DEVAT/MG, a companhia esclarece que os montantes referentes a rendimentos e retenções na fonte mencionados para a competência novembro/2016 não integraram a movimentação do ano e, conseqüentemente, não compuseram o saldo negativo de IRPJ do período.

As informações utilizadas nos registros Y570 e N630 da respectiva ECF (Anexo 03) estão em conformidade com os rendimentos e tributos retidos na fonte declarados pelas fontes pagadoras (Anexo 04). [...]

O imposto de renda a restituir, apurado pela Luce Empreendimentos e Participações S.A., decorre do total retido de R\$ 38.711,09, sendo:

- i. R\$ 423,52 retidos por Votorantim Asset MDVTM Ltda, CNPJ nº 03.384.738/0001-98; e
- ii. R\$ 38.287,57 retidos por Itaú Unibanco S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

Em complemento, disponibilizamos o balancete de verificação de 01/01/2016 a 31/12/2016 (Anexo 05), que corrobora as informações acima.

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante do exposto, requer-se o deferimento do pedido eletrônico de restituição de IRPJ referente ao ano-calendário 2016, colocando-se a Companhia à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$135.739,76 (R\$805.760,46 - R\$670.020,70) referente ao ano-calendário de 2016 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que

se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de: (a) 25%, em aplicações com prazo de até 180 dias; (b) 20%, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 dias; (c) 16,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; e (d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de: (a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; (b) 20, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias; (c) 17,5% dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; (d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Especificamente, no que se refere às receitas financeiras, tem-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. O critério jurídico adequado é de que há descompasso legal entre o registro contábil das receitas financeiras, por regime de competência e as retenções efetivadas em DIRF, por regime de caixa.

Cabe mencionar o voto condutor do Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-006.680, de 09.08.2023, cujos fundamentos de direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “descasamento” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado a quo, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do

saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta

antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência ao mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Neste mesmo sentido consta no Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-007.237, de 03.12.2024:

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar. Por esta razão o julgamento foi convertido na realização de diligência, conforme Resolução da 3ª TEx/1ª Seção/CARF nº 1003-000.451, de 16.01.2024, e-fls. 184-195 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972):

Nesse sentido, no Per/DComp apresentado foi indicado o saldo negativo do período janeiro a outubro ano-calendário de 2016. Constam na DIRF do ano-calendário de 2016 as seguintes informações sobre a Parati S/A Participações em Ativos de Energia Elétrica, incorporada pela Recorrente, e-fl. 133 e 158-159:

- IRRF, código 6800, fonte pagadora Votorantim Asset MDTV Ltda, CNPJ 03.384.738/0001-98 no mês novembro no valor de R\$60.667,67; e
- IRRF, código 3426, fonte pagadora Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04 no mês de novembro no valor de R\$75.072,09.

Necessário é a comprovação do período de competência das parcelas IRRF constantes na DIRF informadas pelas fontes pagadoras dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve apresentar, com indicação do efetivo mês em que houve a retenção das parcelas IRRF constantes na DIRF.

Consta na Informação RENDA-EQAUD/DEVATO6-VR Nº 785/2025, de 14 de julho de 2025, e-fls. 228-232, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Em atendimento à determinação do CARF, o contribuinte foi intimado (Intimação nº 1417/2024-REDA-EQAUD/VR O6RF DEVAT/MG - fls. 197 a 198) a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos:

Fonte Pagadora	CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita DIRF	Mês na DIRF	Valor Receita/Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido	Mês na ECD
Votorantim Asset MDTV Ltda	03.384.738/0001-98	6800	Novembro de 2016	251.359,51	60.667,67	?
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/0001-04	3426	Novembro de 2016	375.359,40	75.072,09	?

- 1- Comprovar que as Receitas, referentes ao mês de novembro de 2016, das Fontes Pagadoras Votorantim Asset MDTV Ltda e Itaú Unibanco S/A, conforme tabela acima, foram oferecidas a Tributação na Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Apresentar extrato da ECF com os lançamentos destacados.

2- Apresentar cópia da Escrituração Contábil Digital (ECD) com os lançamentos destacados das Receitas descritas no item 1 e informar as contas contábeis correspondentes às contas referenciais da ECF.

3- Apresentar cópia da Escrituração Contábil Digital (ECD) com os lançamentos relativos às Retenções na Fonte, da tabela acima, e informar as contas contábeis correspondentes aos lançamentos.

*Não é simplesmente apresentar a cópia integral da ECD, mas destacar/marcar os lançamentos de interesse (Receitas e Retenções na Fonte).

O contribuinte apresentou a documentação anexada aos autos às fls. 214 a 224. Contudo, os documentos entregues não têm relação com o que foi pedido na intimação descrita acima.

O objetivo da intimação foi identificar, nos registros contábeis e fiscais da empresa, o período em que ela contabilizou as receitas financeiras e o IRRF, declarados em DIRF no mês de novembro, pelas fontes pagadoras Votorantim e Itaú:

Valor Receita/ Rendimento Retido Tributável	Valor Imposto Retido
251.359,51	60.667,67
375.359,40	75.072,09

O CARF foi expresso em solicitar que se comprovasse, por meio dos registros contábeis, fiscais e demais documentos da Recorrente, o efetivo mês em que houve a retenção das parcelas de IRRF constantes na DIRF. Nos sistemas da Receita Federal, referidos valores estão declarados no mês de novembro, como já demonstrado pela DRJO6.

No entanto, o contribuinte não apresentou os lançamentos contábeis e fiscais e nem outros documentos capazes de comprovar o momento no qual as retenções, objeto de análise nesta diligência, foram contabilizadas.

Portanto, diante do exposto acima, e na ausência da Escrituração Contábil Digital (ECD) do contribuinte, concluiu-se, não ser possível determinar o período (mês) em que ocorreu a retenção das parcelas de IRRF constantes na DIRF e em discussão neste processo.

Ressalta-se, que é essencial a comprovação da liquidez e certeza do crédito prevista no art. 170 do CTN. Além disso, cabe ao detentor do crédito o ônus da prova em matéria de restituição/compensação conforme inciso I, do art. 373, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Cumpridas as determinações do CARF, dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, assegurando-lhe o direito à manifestação, segundo art. 35 do

Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e, posteriormente, que os autos retornem ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. A Recorrente dialogando com a Informação RENDA-EQAUD/DEVATO6-VR Nº 785/2025, apresenta excerto da Escrituração Fiscal Digital do ano-calendário de 2016.

Consta no Registro Y570 - Demonstrativo do Imposto de Renda E CSLL Retidos na Fonte com as seguintes informações, e-fl. 277:

CNPJ da Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	Indicador de Órgão Público	Código de Receita	Rendimento Bruto	IR Retido na Fonte	CSLL Retida na Fonte
03384738000198	Votorantim Asset M DTVM Ltda	N	6800 [...]	1.882,32	432,52	
60701190000104	Itaú Unibanco SA	N	3426 [...]	240.746,78	38.287,57	

Consta no Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, e-fls. 275:

[...]

23 (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável 38.711,09

[...]

26 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -38.711,09

Tem-se que em 31.10.2016 houve o implemento do evento de cisão total da Sucedida/Parati S.A. Participações e Ativos de Energia Elétrica - CNPJ 10.478.616/0001-26 para a Recorrente Sucessora/Luce Empreendimentos e Participações S.A., e-fls. 48-64.

Sobre o evento da cisão total, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época, determinava:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses: [...]

III - de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração. [...]

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Antes do evento de cisão total no período de apuração de 01.01.2016 a 31.10.2016, os valores a de IRRF constantes em DIRF em nome da Sucedida/Parati S.A. Participações e Ativos de Energia Elétrica somente poderiam ser utilizados por ela, como titular, na apuração do saldo negativo de IRPJ, pois, no caso de cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento. Após 01.11.2016, ou seja, a partir do primeiro dia útil subsequente ao evento da cisão total, a Recorrente/Sucessora /Luce Empreendimentos e Participações S.A. pode utilizar do IRRF em nome da Sucedida para fins de apuração do próprio saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016.

A Recorrente, embora notificada, não comprova que valores a de IRRF pleiteados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016 se referem às competências ocorridas após o evento de cisão total implementada em 31.10.2016.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Consta na Decisão da DRJ/06 nº 106-000.517, de 25.04.2023, e-fls. 154-160, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Com efeito, ao longo de todo o ano de 2016 a detentora do crédito – Parati S/A Participações e Ativos de Energia Elétrica, CNPJ 10.478.616/0001-26 - teve retido na fonte os valores declarados no PER da sucessora, conforme revelam as DIRF's tendo a sucedida como beneficiária: [...].

Ocorre que em 31/10/2016, a Parati S/A foi extinta por cisão total, conforme comprovam a documentação juntada à manifestação de inconformidade e a pesquisa ao sistema CNPJ [...].

Portanto, conforme informado no próprio PER, o período de apuração referente ao saldo negativo da detentora do crédito corresponde ao interregno de 01/01/2016 a 31/10/2016, encerrando-se na data da sua extinção, consoante disposto [no art. 220 e art. 221 do] RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), vigente à época: [...].

Nesse sentido, dispõe a IN RFB nº 1.300/2012 [art. 3º, art. 4º e art. 11], vigente à época do referido período de apuração, e as demais instruções normativas que a sucederam [...].

Sendo assim, considerando o período de apuração de 01/01/2016 a 31/10/2016, as retenções na fonte declaradas em DIRF, tendo a detentora do crédito como beneficiária, correspondem exatamente aos valores confirmados no Despacho Decisório: [...].

Ademais, a interessada, a quem cabe o ônus probatório do crédito pleiteado, não juntou à manifestação de inconformidade qualquer documentação que possa ilidir as informações prestadas em DIRF, as quais fundamentaram o Despacho Decisório contestado.

Intimação em nome do advogado

Por fim, no que concerne à ciência de atos processuais, esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhido pelo órgão preparador o envio da intimação por via postal ou eletrônica, esta deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo nos termos do § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

É incabível, por falta de previsão legal, a intimação por via postal no endereço do patrono da interessada (Súmula Vinculante CARF nº 110).

De outro lado, se escolhida a intimação pessoal, nada obsta que esta seja realizada pessoalmente ao mandatário da interessada (art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para confirmar o Despacho Decisório contestado.

Assim sendo, a Decisão da DRJ/06 nº 106-000.517, de 25.04.2023, e-fls. 154-160, está perfeitamente motivada de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. As supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão à Recorrente.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023). Somente a “lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário” (art. 172 do Código Tributário Nacional).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva